



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

DECRETO Nº. 5.348-G/2021

Dispõe sobre a determinação do Governo do Estado de Minas Gerais para implantação da onda roxa da terceira fase do Plano Minas Consciente no âmbito do Município de Cataguases/MG para fiscalização dos atos referentes ao enfrentamento de emergência na saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências.

JOSÉ HENRIQUES, Prefeito de Cataguases, no uso de suas atribuições, na forma de sua competência privativa de que trata o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Decretação, pelo Estado de Minas Gerais, Decreto n.113, de 12 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória,

CONSIDERANDO o de estado de calamidade pública imposto pelo Decreto nº 5.353/2021 e que o Município de Cataguases integra o Programa Minas Consciente,

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 realizadas em reunião ocorrida no dia 11/03/2021 no sentido de firmar orientações sobre o funcionamento de atividades comerciais e industriais com restrições;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais migrou para a “onda roxa” do Programa Minas Consciente, conforme deliberação 137 de 13 de março de 2021;

CONSIDERANDO O elevado índice de ocupação dos leitos de UTI destinados ao tratamento de pessoas infectadas pelo vírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia de Coronavírus, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o pronunciamento e determinações do Governo do Estado de Minas Gerais no último dia 15 de março de 2021 acerca da perspectiva de aumento exponencial dos casos de Coronavírus no nosso Estado e em Municípios adjacentes, muitos dos quais já houve, inclusive, o colapso do sistema de saúde,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, por determinação do Governo do Estado de Minas Gerais, através da Deliberação nº 137 de 13 de março de 2021, o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” em todo o território do Município de Cataguases.

Art. 2º. Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I - Às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo em qualquer estabelecimento;

III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 3º. Durante a vigência da “Onda Roxa”, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I - Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento em consultórios;

II - Indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - Distribuidoras de gás;

VI - Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII - Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - Agências bancárias e similares;

IX - Cadeia industrial de alimentos;

X – Cadeias produtivas e agroindustriais;

XI - Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII - Construção civil;

XIII - Setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV - Lavanderias;

XV -Assistência veterinária e pet shops;

XVI - Transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - Call center;

XVIII - Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX - Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX - Controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI - Atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII - Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII - De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV - Relacionados à contabilidade;

XXV - Serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI - Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII - Atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII - Transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º. As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2º. Os estabelecimentos serão responsáveis pelo controle das filas geradas pelos seus serviços, respeitando o protocolo sanitário;

§ 3º. Ficam os supermercados obrigados a seguir o protocolo de controle de entrada de forma a permitir a entrada de no máximo 01 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área livre de circulação, fornecimento de álcool gel para assepsia das mãos antes do ingresso do consumidor, assim como exigência de uso de máscaras e aferição obrigatória de temperatura.

§ 4º. A Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede poderão, por ato conjunto e mediante solicitação do interessado, autorizar o funcionamento de atividade ou serviço não previsto neste artigo.

Art. 4º. Durante a vigência da “Onda Roxa”, o funcionamento da Administração Pública Municipal direta e indireta será disciplinado pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades estaduais e os federais localizados no território do Município se regem por normas próprias, respeitados os protocolos previstos no Plano Minas Consciente, no que couber.

Art. 5º. Fica mantida a prestação de serviços públicos e o expediente das repartições públicas municipais, principalmente:

I - Tratamento e abastecimento de água;

II - Unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;

III - Serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;

IV - Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V - Exercício regular do poder de polícia administrativa;

VI - Transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Parágrafo único – A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

Art. 6º. Fica determinado, a partir da adoção da “Onda Roxa”, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES a proibição de:

I - Funcionamento das atividades socioeconômicas entre 22h e 5h, observado o disposto no § 3º;

II - Circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação;

III - Circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV - Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V - Realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 2º

§ 1º - Será permitida a circulação de pessoas para:

I - Acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;

II - Comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III - Comparecimento ao local de trabalho ou realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste decreto.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º. A restrição de horário prevista no inciso I do *caput* não se aplica às atividades e aos serviços:

I - De saúde, segurança e assistência;

II - Previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, IX, X, XIII, XXV, XXVI e XXVIII do art. 3º e no art. 5º;

III - De atendimento *delivery* que poderá funcionar até 00:00h;

IV - Necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V - De emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos, festas e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluída excursões, cursos presenciais e locação ou empréstimo de sítios, chácaras e similares para este fim.

Parágrafo único - A infração prevista neste artigo sujeitará seus realizadores, se realizado em espaço público, e seu proprietário, se realizado em espaço privado, a pena de multa em montante não inferior a cinco vezes a multa prevista no inciso II do artigo 12, sem prejuízo às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 8º. Fica proibido qualquer tipo de aglomeração, bem como, o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica, nos recintos públicos, estando sujeitos os envolvidos às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 9º. As cerimônias religiosas só poderão se realizar em forma de 'lives' ou vídeos com a presença máxima de 05 (cinco) pessoas para operacionalização dos equipamentos de transmissão.

Art. 10º. As academias de ginásticas somente poderão funcionar para atender pacientes em readaptação, reabilitação e tratamento de saúde, cuja indicação médica deverá ser demonstrada através de laudo.

Art. 11º. Para o enfrentamento da Covid-19, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, com base no artigo 5º, XXV da CF/88.

Art. 12º. Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Cataguases, respeitarão e realizarão todos os horários normais, quais foram determinados pelo Município, atendendo a população nos dias de semana, fins de semana e feriados.

§1º. Os ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Cataguases deverão circular com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo.

§2º. As concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Cataguases deverão observar as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - Higienização do sistema de ar condicionado, se houver;

III - Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

IV - Praticar a instrução e a orientação dos seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção.

Art. 13º. O serviço de velório ficará limitado à duração máxima de 02 (duas) horas e no máximo 10 (dez) pessoas dentro das salas da capela mortuária e no ato do sepultamento.

§1º. Deve-se respeitar, preferencialmente, a distância de segurança indicada pelos órgãos técnicos de 03 (três) metros entre as pessoas, bem como, na área externa da Capela Mortuária;

§2º. O sepultamento de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID/19 deverá seguir o protocolo de realização e procedimentos conforme determina Ministério da Saúde.

§3º. O sepultamento de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID/19 deverá ocorrer em espaço reservado para este fim, vedado o sepultamento em túmulos familiares e de utilização múltipla.

Art. 14º. Os estabelecimentos comerciais que estejam em atividade e que tenha caso confirmado de COVID-19 no seu quadro de pessoal ficam sujeitos ao seguinte protocolo:

I - Suspende provisoriamente a atividade, de forma imediata ao registro da testagem positiva, até apresentação de laudo de desinfecção local;

II - Entregar ao Setor Epidemiológico da Saúde o nome de todos os seus colaboradores, bem como termo de quarentena, independente de confirmação dos colaboradores, os quais deverão aguardar 10 (dez) dias para o retorno às atividades, de acordo com a Nota Técnica nº 9/SES/SUBVS-SVE-DVAT/2020;

III - Para retorno às atividades, após a desinfecção, o empreendimento deverá apresentar os nomes dos colaboradores que ficarão responsáveis pelas atividades comerciais até o final da quarentena daqueles que foram afastados.

Art. 15º. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 16º. A fiscalização municipal quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto será auxiliada pela Comissão de Apoio à Fiscalização Municipal - CAFM, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil, CATRANS e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 17º. As infrações às disposições deste Decreto, às normas, critérios e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle da pandemia, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição, temporária ou definitiva;
- IV – cassação do alvará;
- V – apreensão;

§ 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação de alvarás e termos de responsabilidade municipais, conforme a gravidade do caso.

§ 3º. – Na hipótese de violação às diretrizes e protocolos descritos no presente Decreto serão lavrados simultaneamente os autos de infração e interdição.

§ 4º - São autoridades para lavrar o auto de infração os agentes de fiscalização municipal.

§ 5º. Da imposição das penalidades previstas neste Decreto caberá defesa/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em primeira instância, a ser julgado pela comissão formada pelo Coordenador Geral de Fiscalização de Posturas e pela Coordenadora de Vigilância Sanitária;

§ 6º - O infrator poderá recorrer à Procuradoria, sendo está a segunda e última instância de decisão, passando a constituir coisa julgada no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 7º - A partir do auto de infração, o autuado deverá efetuar o pagamento em até 30 dias após estarem esgotados os recursos;

Art. 18º. A penalidade de multa será imposta observados os seguintes valores:

I – 3 (uma) UFM – para multa simples;

II – 10 (dez) UFM para cada autuação por reincidência;

Art. 19º. Os estabelecimentos interditados ficarão com as atividades suspensas por 15 (quinze) dias, devendo nesse período assinar Termo de Ajuste de Conduta (TAC), comprometendo-se a adequar os trabalhos às normas sanitárias previstas nesse Decreto, sendo que as atividades só poderão retornar após a assinatura do TAC.

§1º. Em caso de reincidência, será aplicado:

I - Prazo de interdição em dobro; e,

II - A cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do prazo anterior para interdição das atividades.

§2º. Considera-se reincidência a repetição de qualquer infração pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 20º. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 21º. Ficam definidos para fins de denúncia de possíveis irregularidades em relação à COVID-19 no âmbito do município de Cataguases os seguintes canais de comunicação com os agentes da fiscalização municipal:

Whatsapp – (32) 99939-8776

Internet – <https://linktr.ee/covidcataguases>

Art. 22º. Os passageiros de ônibus provenientes de outros municípios deverão obrigatoriamente embarcar e desembarcar no Terminal Rodoviário Emanuel Carvalheira Peixoto, onde será realizada avaliação através de aferição de temperatura.

Art. 23º. Fica autorizada a criação de leitos adicionais para atendimento COVID-19.

Parágrafo Único – Fica autorizada a cessão de profissionais da área da saúde para o funcionamento dos leitos adicionais criados.

Art. 24º. Fica autorizado a contratação de serviços de monitoramento aéreo e segurança para suporte da fiscalização municipal, com empresa ou profissional autônomo devidamente habilitados.

Art. 25º. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o Decreto nº 4.699/21 e 4.701/21.

Art. 26º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2021.

JOSÉ HENRIQUES
Prefeito de Cataguases

EMÍLIA DE SOUZA MENTA
Secretaria de Administração